

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Orçamentos

PROVISÓRIO
2004/0121(CNS)

22.10.2004

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projectos realizados na Rússia e nos novos estados independentes ocidentais (NEIO)
(COM(2004)0385 – C6-0073/2004 – 2004/0121(CNS))

Comissão dos Orçamentos

Relator: Esko Olavi Seppänen

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	10

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projectos realizados na Rússia e nos novos estados independentes ocidentais (NEIO)
(COM(2004)0385 – C6-0073/2004 – 2004/0121(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004)0385)¹,
 - Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual o Conselho consultou o Parlamento (C6-0073/2004),
 - Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Orçamentos (A6-0000/2004),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Requer a abertura do processo de concertação previsto na Declaração Comum de 4 de Março de 1975, se o Conselho pretender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 5. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 6. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1 Considerando 5

(5) Este mandato de empréstimo deve ser, **por um lado**, submetido a condições

(5) Este mandato de empréstimo deve ser submetido a condições adequadas,

¹ Ainda não publicada em JO.

adequadas, conformes com os acordos de alto nível da UE relativos aos aspectos políticos e macroeconómicos **e com os acordos celebrados** com outras IFI, no que diz respeito aos próprios projectos e aos aspectos sectoriais, **permitindo, por outro lado**, a devida partilha de actividades entre o BEI e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD).

conformes com **as políticas da União Europeia e** os acordos de alto nível da UE relativos aos aspectos políticos e macroeconómicos. **O BEI e a Comissão deverão assegurar a coordenação necessária** com outras IFI, no que diz respeito aos próprios projectos e aos aspectos sectoriais. **Isto pode implicar, nomeadamente**, a devida partilha de actividades entre o BEI, **enquanto instituição da União Europeia**, e o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD).

Justificação

Os mandatos de empréstimo estão sujeito à regulamentação e às políticas da União Europeia, tal como acordadas no âmbito dos processos normais.

A UE deverá, naturalmente, coordenar a sua acção com as instituições financeiras internacionais, mas não pode colocar-se a si própria numa posição em que o mandato de empréstimo da UE seja explicitamente submetido a uma partilha de actividades com o BERD. Não se pode excluir que uma instituição da UE, como o BEI, receba mandato para agir mesmo que outra entidade financeira, como o BERD, não pretenda chegar a acordo sobre um determinado regime de "partilha de actividades".

Alteração 2 Considerando 7

(7) A Rússia e os NEIO devem ser inteiramente tomados em consideração na avaliação intercalar do mandato geral conferido ao BEI para a concessão de empréstimos externos em aplicação da Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul).

(7) A Rússia e os NEIO devem ser inteiramente tomados em consideração na avaliação intercalar do mandato geral conferido ao BEI para a concessão de empréstimos externos em aplicação da Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul). **Importa prestar igualmente atenção à inclusão de países do Cáucaso do Sul e da Ásia Central nessa avaliação.**

Justificação

Como anteriormente aprovado pelo Parlamento com base numa proposta da Comissão ITRE e da AFET, a Arménia, o Azerbaijão, a Geórgia, o Cazaquistão, o Quirquístão, o Tadjiquístão, o Turquemenistão e o Uzbequistão não deverão ser antecipadamente excluídos do exame da próxima geração de mandatos de empréstimo ao BEI.

Alteração 3

Artigo 2

Os projectos elegíveis devem ser economicamente viáveis e ter um interesse significativo para a União Europeia. Os sectores elegíveis são o ambiente, transportes, telecomunicações e as infra-estruturas energéticas em eixos prioritários das redes transeuropeias (RTE), com relevância transfronteiriça para um Estado-Membro.

Os projectos elegíveis devem ser economicamente viáveis e ter um interesse significativo para a União Europeia. Os sectores elegíveis são o ambiente, transportes, telecomunicações e as infra-estruturas energéticas, **incluindo a segurança nuclear**, em eixos prioritários das redes transeuropeias (RTE), com relevância transfronteiriça para um Estado-Membro.

Justificação

Trata-se de uma prioridade que deve ser indicada.

Alteração 4

Artigo 3

1. O limite máximo da linha de crédito aberta será de **500 milhões de euros**.
2. O BEI beneficiará de uma garantia comunitária excepcional de **100 %**, que cobrirá a totalidade da linha de crédito aberta ao abrigo da presente decisão, bem como todos os montantes conexos.
3. Os projectos financiados por empréstimos cobertos pela garantia devem preencher os seguintes critérios:
 - a) Serem elegíveis nos termos do artigo 2.º.
 - b) Resultarem da cooperação e, quando adequado, serem co-financiados pelo BEI e outras instituições financeiras internacionais, a fim de se assegurar uma partilha razoável dos riscos e a imposição

1. O limite máximo da linha de crédito aberta será de **800 milhões de euros**.
2. O BEI beneficiará de uma garantia comunitária excepcional de **65%**, que cobrirá a totalidade da linha de crédito aberta ao abrigo da presente decisão, bem como todos os montantes conexos.
3. Os projectos financiados por empréstimos cobertos pela garantia devem preencher os seguintes critérios:
 - a) Serem elegíveis nos termos do artigo 2.º.
 - b) Resultarem da cooperação e, quando adequado, **reconhecendo o papel do BEI enquanto instituição da UE que prossegue políticas da UE**, serem co-financiados pelo BEI e outras instituições financeiras

ao projecto de condições adequadas.

O BEI e o BERD partilharão adequadamente as actividades.

internacionais, a fim de se assegurar uma partilha razoável dos riscos e a imposição ao projecto de condições adequadas.

O BEI e o BERD partilharão adequadamente as actividades *sempre que possível*.

Justificação

Os 300 milhões de euros adicionais propostos para a Rússia e os Novos Estados-Membros Independentes Ocidentais podem ser financiados através de uma operação técnica que implica uma alteração da taxa de garantia. Em termos práticos, isto dificilmente aumenta o risco, uma vez que o Fundo de Garantia dispõe actualmente de provisão por excesso.

A UE deverá, naturalmente, coordenar a sua acção com as instituições financeiras internacionais, mas não pode colocar-se a si própria numa posição em que o mandato de empréstimo da UE seja explicitamente submetido a uma partilha de actividades com o BERD. Não se pode excluir que uma instituição da UE, como o BEI, receba mandato para agir mesmo que outra entidade financeira, como o BERD, não pretenda chegar a acordo sobre um determinado regime de "partilha de actividades".

Alteração 5 Artigo 4

Os diferentes países serão elegíveis, dentro dos limites máximos previstos, à medida que preencham as condições específicas conformes com os acordos de alto nível relativos aos aspectos políticos e macroeconómicos celebrados entre a União Europeia e o país em questão. A Comissão verificará o preenchimento das condições por parte dos diferentes países, notificando o BEI dos resultados.

Os diferentes países serão elegíveis, dentro dos limites máximos previstos, à medida que preencham as condições específicas conformes com *as políticas e* os acordos de alto nível relativos aos aspectos políticos e macroeconómicos celebrados entre a União Europeia e o país em questão. A Comissão verificará o preenchimento das condições por parte dos diferentes países, notificando o BEI dos resultados.

Justificação

?A referência a acordos qualificado apenas de "alto nível" afigura-se estranha na medida em que não é claro o que é que "alto nível" significa. As condições também integram a formulação de divisão políticas no âmbito dos procedimentos e/ou regulamentação normais.

Alteração 6 Artigo 4 bis (novo)

Artigo 4º bis

O BEI é convidado a elaborar estudos de viabilidade sobre a possível inclusão no mandato geral, a partir de 2007, de países do Cáucaso do Sul em regiões da Ásia Central.

Justificação

Tal como anteriormente aprovado pelo Parlamento na sequência de propostas da ITRE e da AFET.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projectos realizados na Rússia e nos "Novos Estados-Membros Independentes Ocidentais" (NEIO), nomeadamente, a Bielorrússia, a Moldávia e a Ucrânia.

As actividades do BEI nestes países estão ligadas ao processo político e a condições. Só serão assinados acordos de empréstimos se forem conformes com a "Política de Vizinhança" e com as condições adequadas, a fim de assegurar que as operações de concessão de empréstimos do BEI sejam conformes com as políticas gerais da UE, e as assegurem, no país beneficiário.

Importa salientar que, na primavera passada, o Parlamento já foi consultado sobre uma modificação ao mandato geral e que, no seu relatório, sugeriu que a Rússia e os NEIO fossem incluídos no referido mandato. Apesar de uma proposta definitiva amplamente apoiada pela Presidência irlandesa, esta acabou por ser bloqueada por apenas dois ou três países no Conselho, o que, naturalmente, é lamentável, nomeadamente, tendo em conta que o alargamento das actividades de concessão de empréstimos ao Leste, que já existem praticamente para todas as regiões do mundo, foi aparentemente utilizado como moeda de troca em negociações internas do Conselho.

Esta é a razão pela qual a Comissão "volta a consultar" agora o Parlamento no que diz respeito à Rússia e aos NEIO na sua proposta.

O relator lamenta a atitude do Conselho e sente-se na obrigação de salientar, uma vez mais, que teria sido muito mais fácil incluir simplesmente estas operações no mandato geral de empréstimo, pelo menos a título provisório, até a revisão prevista para 2006.

O relator deseja sublinhar que a principal justificação política para estes aspectos está naturalmente, ligada ao facto de que são necessárias verdadeiras decisões no terreno, talvez especialmente no domínio do ambiente e da segurança nuclear, caso em que há um grande pedido de crédito não satisfeito e em que a existência de garantias à concessão de empréstimos poderá fazer a diferença.

Não obstante os aspectos institucionais e a relutância obstinada do Conselho em dar demasiada atenção aos pareceres do Parlamento neste domínio, este considera que deverá ser adoptada uma abordagem que assegure este instrumento de garantia e não correr o risco de mais uma situação bloqueada.

A garantia deverá aplicar-se aos contratos de concessão de empréstimo assinados até 31 de Janeiro de 2007. A Comissão declara, num considerando, que a Rússia e os NEIO deverão ser plenamente tomados em consideração na avaliação de 2006 do mandato geral de concessão de empréstimos. Este mandato geral ao BEI para a concessão de empréstimos externos está estabelecido numa decisão do Conselho que concede uma garantia para a concessão de empréstimos externos¹.

Segundo a proposta da Comissão, a cobertura deverá ser de 100% do montante agregado destes empréstimos através do mecanismo do Fundo de Garantia, sendo o respectivo

¹ Decisão 2000/24/CE, com a última redacção que lhe foi dada pelas decisões: 1999/786/CE, 2000/688/CE, 2000/788/CE e 2001/777/CE.

pagamento por conta do orçamento da UE. O Parlamento já salientou que uma taxa de garantia de 100% parece excessiva. Todos os empréstimos concedidos ao abrigo do mandato geral para outras regiões têm uma taxa de garantia de 65%. Em termos práticos, isto dificilmente aumenta o risco, uma vez que tais taxas se referem ao stock total da carteira de empréstimos. O que equivale a dizer que, em caso de não reembolso de um empréstimo individual, quaisquer prejuízos deverão ainda ser cobertos pelo mecanismo de garantia, a menos que se trate de uma situação menos que se trate de uma situação (altamente improvável) em que haja tantos empréstimos não reembolsados que a dotação do fundo de garantia não seja suficiente. Esta situação é extremamente improvável, nomeadamente porque o Fundo de Garantia está actualmente dotado por excesso. Com efeito, até hoje, apenas foi mobilizado em três ou quatro casos. Consequentemente, através de uma operação técnica, o montante global para a Rússia/NEIO pode facilmente ser aumentado para 800 milhões de euros. Esta possibilidade já foi proposta pelo Parlamento e a Comissão confirmou a sua viabilidade. O relator não vê qualquer razão para a UE recusar a si própria esta possibilidade, quando não custa nada.

O relator gostaria de salientar que a capacidade de empréstimos ao exterior da UE constitui um instrumento importante da política externa e de desenvolvimento que, se adequadamente utilizado com as condições políticas acordadas, constitui um meio poderoso da capacidade global da UE para contribuir para o desenvolvimento e a segurança na nossa vizinhança imediata.

O relator salienta que, mesmo com a actual proposta, a UE não dispõe de estrutura de garantia para qualquer empréstimo a países do Cáucaso do Sul e da Ásia Central. Isto, apesar do facto de a UE se ter equipado de capacidade de empréstimo (mandatos para a concessão de empréstimos) a praticamente todos os países do mundo (com a excepção óbvia de países ricos como os EUA, o Canadá, a Noruega, etc.).

O relator reitera a posição do Parlamento de que é necessário ter em consideração a possibilidade de incluir os países do Cáucaso do Sul e da Ásia Central no mandato geral de empréstimo de 2007 em diante. A Comissão, o BEI e o Conselho são convidados a ter em conta este elemento na avaliação do mandato geral de empréstimo prevista para 2006.

Finalmente, o relator constata na proposta da Comissão formulações excessivamente rígidas no que diz respeito à coordenação com o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento. Apoiava plenamente a partilha de actividades com esta instituição, quando adequado, mas considera que os regulamentos da UE e os projectos que deles decorrem não podem estar formalmente sujeitos às opiniões do BERD.